



Número: **0600046-12.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600385-45.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600046-12.2020.6.16.0154 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido Agnaldo Rodrigues Vieira ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em apagar da rede social Facebook a publicação contendo um vídeo no qual o próprio promovido fala da pessoa de Homero Marchese, apagar os comentários associados à referida publicação e apagar qualquer redirecionamento para o mesmo vídeo em outro endereço e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504. (Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada Pelo Partido Republicano da Ordem Social - Pros (Comissão Provisória Municipal de Maringá) em face de Agnaldo Rodrigues Vieira, alegando que no dia 05/09/20, a representante foi comunicada de que o representado elaborou e disseminou um vídeo permeado de várias notícias falsas, que vem sendo difundido por redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com conteúdo sabidamente inverídico, de natureza eleitoral, atrelada ao propósito de estimular conceitos negativos em desfavor do pré-candidato a Prefeito da autora, com o escopo de desinformar o eleitorado de Maringá e assim fomentar a desestima e reprovação social de Homero Figueiredo Lima e Marquese. Alega que, de acordo com o que foi apurado, após a feitura do sobreditó vídeo, o representado passou a veiculá-lo principalmente por grupos de mensagens cessíveis pelo WhatsApp e, concomitantemente, após organizar a publicação da supra citada mensagem por terceira pessoa em perfil da rede social Facebook, o representado solicitou o compartilhamento do vídeo guerreado, no que foi prontamente atendido, e assevera que, pelo conteúdo espalhado, de maneira consciente e preordenada, não há dúvida de que se trata de publicidade eleitoral antecipada negativa e desinformativa, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, pelo uso de meios artificiais para criar estados mentais e passionais voltados à incitação de censura social do pré-candidato Homero Marchese, pela veiculação de conteúdo fraudulento, que constitui fato sabidamente inverídico; Transcrição da mensagem "G.D.M - Gabinete da Maldade - Parabéns. Vc tem talento, ainda mais agora que tem o dia todo para pensar, já que não está mais trabalhando na Prefeitura. Desafio vc a mostrar algo do Homero sobre o caráter dele. Até agora só vi ele lutar por coisas que fogem a ética e a moral, isso tanto ele quanto eu não toleramos...O mundo gira"; Recurso apresentado pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS ID nº 10367216 e por Agnaldo Rodrigues Vieira ID nº 1037416). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
AGNALDO RODRIGUES VIEIRA (RECORRENTE)	AUGUSTO FLAVIO VIEIRA (ADVOGADO) VICTOR ALVES (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE SOARES (ADVOGADO)
AGNALDO RODRIGUES VIEIRA (RECORRIDO)	LUIZ HENRIQUE SOARES (ADVOGADO) VICTOR ALVES (ADVOGADO) AUGUSTO FLAVIO VIEIRA (ADVOGADO)
PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10773 166	08/10/2020 20:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.391

RECURSO ELEITORAL 0600046-12.2020.6.16.0154 – Maringá – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRENTE: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: AUGUSTO FLAVIO VIEIRA - OAB/SP0126423

ADVOGADO: VICTOR ALVES - OAB/PR0090954

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SOARES - OAB/PR0069857

RECORRIDO: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SOARES - OAB/PR0069857

ADVOGADO: VICTOR ALVES - OAB/PR0090954

ADVOGADO: AUGUSTO FLAVIO VIEIRA - OAB/SP0126423

RECORRIDO: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**RECURSO ELEITORAL 1. ELEIÇÕES
2020. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA EXTEMPORÂNEA.
RECURSO PROTOCOLADO FORA DO
PRAZO DO ART. 22 DA RES.-TSE nº
23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Nos termos dos arts. 22 da Res.-TSE nº
23.608/2019 e 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997,
o prazo para interposição de Recurso**



contra sentença proferida por Juiz Eleitoral nas eleições municipais é de 1 (um) dia.

2. O recurso protocolado fora desse prazo é considerado intempestivo e não merece conhecimento.

3. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL 2. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO EM MULTA MANTIDA NO MESMO PATAMAR. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. CONFIGURAÇÃO. TUTELA REPARATÓRIA NA FORMA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. De acordo com a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea".

2. O manifesto descompasso entre a manifestação do representado e as fontes das informações que alega ter consultado, aliado à inegável intenção de atingir a imagem de então pré-candidato, revela conteúdo desinformativo cuja remoção deve ser determinada pela Justiça Eleitoral.

3. Nos termos do que dispõe o art. 4º da Res.-TSE nº 23.608/2019, é incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular.

4. O reconhecimento do conteúdo desinformativo impõe a proibição de reexibição e compartilhamento do vídeo impugnado nas redes sociais de seu autor.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte não conheceu do recurso interposto por Agnaldo Rodrigues Vieira e conheceu do recurso do PROS para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos interpostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/MARINGÁ) e por AGNALDO RODRIGUES VIEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral - Maringá que julgou parcialmente procedente Representação para: a) condenar AGNALDO RODRIGUES VIEIRA ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em apagar da rede social FACEBOOK a publicação contendo um vídeo no qual fala da pessoa de HOMERO MARCHESE, apagar os comentários associados à referida publicação e apagar qualquer redirecionamento para o mesmo vídeo em outro endereço e b) condenar AGNALDO RODRIGUES VIEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, conforme previsto no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

Na origem, foi proposta Representação por propaganda antecipada negativa, com pedido liminar, pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em face de AGNALDO RODRIGUES VIEIRA (id. 1036366).

O representante alegou que, no dia 05.09.2020, foi comunicado que AGNALDO RODRIGUES VIEIRA elaborou e disseminou um vídeo contendo várias notícias falsas, que vem sendo difundido por redes sociais e aplicativos de mensagens, com conteúdo sabidamente inverídico de natureza eleitoral, atrelado ao propósito de estimular conceitos negativos em desfavor do pré-candidato a prefeito HOMERO MARQUESE, com o escopo de desinformar o eleitorado de MARINGÁ e, assim, fomentar sua desestima e reprovação social.

Argumentou que, de acordo com o que foi apurado, após a feitura do vídeo, o representado passou a veiculá-lo principalmente por grupos de mensagens acessíveis pelo WHATSAPP e, após organizar a publicação da mensagem por terceira pessoa em perfil da rede social FACEBOOK, solicitou o seu compartilhamento.

Sustentou que, pelo conteúdo espalhado, de maneira consciente e preordenada, não há dúvida de que se trata de publicidade eleitoral antecipada negativa e desinformativa, tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, pelo uso de meios artificiais para criar estados mentais e



passionais voltados à incitação de censura social do então pré-candidato HOMERO MARCHESE, através da veiculação de conteúdo fraudulento, que constitui fato sabidamente inverídico.

Arguiu que o representado atua como um verdadeiro cabo eleitoral da atual administração e do Prefeito Municipal candidato à reeleição.

Requeru, ao final da inicial, que, liminarmente e *inaudita altera parte*, fosse determinado que o representado fizesse cessar a veiculação e compartilhamento, bem como que fosse proibido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público o vídeo. Ainda, em caráter definitivo, que a pretensão autoral fosse julgada integralmente procedente, com o objetivo de: i) que o deferimento do pleito liminar fosse tornado definitivo, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta; ii) fosse reparado o dano por ele cometido, na forma específica, com a publicação da decisão judicial positiva a respeito dos fatos e fundamentos destacados, nos mesmos moldes e duração em que elaborou o conteúdo irregular, que deveria ser publicado nos mesmos canais usados por ele na sua distribuição, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento; e iii) pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º da LE c/c o art. 2º, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019, a ser fixada de maneira proporcional à gravidade da conduta ilícita praticada.

O JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL - MARINGÁ proferiu despacho (id. 10364266) determinado que a comprovação documental de quaisquer postagens na internet, inclusive mídias, deveria ser feita mediante a juntada aos autos de ata notarial, para que, assim, se empreste à prova algum valor, especialmente diante do fato de que foi apresentado pedido de concessão de liminar.

Contra essa decisão, a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ajuizou Mandado de Segurança, autuado no PJE sob o nº 0600385-45.2020.6.16.0000, de minha relatoria, no qual, por entender que a exigência de apresentação de Ata Notarial pela Autoridade Coatora ofendia o direito líquido e certo da impetrante, em 09/09/2020 (id. 96441666), deferi o pedido liminar, a fim de suspender a decisão de primeiro grau no ponto em que exigiu a apresentação de Ata Notarial, determinando a apreciação do pedido de liminar tal qual formulado.

Em decisão proferida no dia 10.09.2020, o juízo de origem deferiu o pedido liminar, determinando a AGNALDO RODRIGUES VIEIRA que removesse definitivamente de sua página pessoal na rede social Facebook, no prazo de 24 horas, contadas do momento da intimação pessoal, de todo o conteúdo de vídeo em que o promovido, simulando um telefonema ao Presidente da República, tece comentários acerca da pessoa do então pré-candidato a prefeito pelo partido promovente, bem como que removesse os comentários vinculados à postagem. Fixou multa cumulativa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a cem dias.

Em contestação (id. 10365566), AGNALDO RODRIGUES VIEIRA aduziu, preliminarmente, a incompetência da JUSTIÇA ELEITORAL para apreciar o pedido e a inépcia da petição inicial por ausência de objeto e causa de pedir. No mérito, sustentou o exercício do direito de liberdade de expressão, a inexistência de conteúdo eleitoral no vídeo e a ausência de propagação de *fake news*. Requeru a extinção da presente demanda sem resolução do



mérito, nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil e, caso superada a preliminar arguida, quanto ao mérito, seja julgada totalmente improcedente a demanda, porquanto inexistente qualquer ilícito que tenha sido praticado pelo representado.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo julgamento do pedido de Direito de Resposta como prejudicado, bem como pela procedência da Representação (id. 10366316).

Na sentença de id. 10366416, o JUÍZO DA 154^a ZONA ELEITORAL - MARINGÁ julgou parcialmente procedente o pedido para i) condenar o promovido AGNALDO RODRIGUES VIEIRA ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em apagar da rede social FACEBOOK a publicação contendo um vídeo no qual o próprio promovido fala da pessoa de HOMERO MARCHESE, apagar os comentários associados à referida publicação e apagar qualquer redirecionamento para o mesmo vídeo em outro endereço; e ii) condenar o promovido AGNALDO RODRIGUES VIEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, conforme previsto no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

Foram opostos Embargos de Declaração pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (id. 10366716) e por AGNALDO RODRIGUES VIEIRA (id. 10366866), aos quais foi negado provimento (id. 10366966).

Em face dessa decisão, a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL interpôs este Recurso Eleitoral (id. 10367166), alegando, em síntese, que: i) sob um primeiro ponto de análise, a despeito de constar na sentença que o conteúdo questionado não contém *fake news*, não é o que se depreende da ampla prova produzida dos autos, visto que o recorrente descreveu todos os pontos necessários à verificação das informações mentirosas veiculadas pelo recorrido; ii) sob um segundo ponto, a sentença deve ser reformada, a fim de que o recorrido seja proibido de reexibir, compartilhar ou, de qualquer forma, trazer a público o vídeo com conteúdo sabidamente inverídico, ainda que por qualquer meio de comunicação diverso; iii) que a sentença está equivocada quanto à reparação de danos, uma vez que não se trata de pedido de resposta, mas sim de reparação de danos que pode ser feito mediante a veiculação de decisão proferida por esta JUSTIÇA ELEITORAL. Requer, assim, i) que seja reconhecido que o vídeo elaborado e disseminado pelo recorrido, além de propaganda negativa, possui conteúdo inverídico (*fake news*); ii) que o recorrido seja proibido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público o vídeo com conteúdo sabidamente inverídico que foi denunciado nestes autos, ainda que por qualquer meio de comunicação diverso; iii) seja o recorrido condenado a reparar o dano por ele cometido, na forma específica, com a publicação da decisão judicial positiva a respeito dos fatos e fundamentos aqui destacados, nos mesmos moldes e duração em que elaborou o conteúdo irregular, que deve ser publicado nos mesmos canais usados por ele na sua distribuição, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento; e iii) não sendo esse o entendimento, seja majorada a multa aplicada, prevista no art. 36, § 3º da LE c/c o art. 2º, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019, a ser fixada de maneira proporcional à gravidade da conduta ilícita praticada, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados.

AGNALDO RODRIGUES VIEIRA também interpôs Recurso Eleitoral (id. 10367416), alegando, em síntese, que i) foi condenado por terceiros terem publicado em suas páginas pessoais do FACEBOOK vídeo de sua autoria; ii) o magistrado *a quo* não



fundamentou suas rejeições; ii) a sentença não está fundamentada; iii) no vídeo não há propaganda eleitoral negativa estando-se diante da ausência de conduta ilícita; iv) o conteúdo do vídeo divulgado se refere à atuação de HOMERO MARQUESE como vereador e deputado estadual e que a divulgação de suas atividades observou o princípio da publicidade, a liberdade de expressão e de comunicação e que não configurou propaganda eleitoral antecipada; v) não há vínculo do vídeo com as eleições municipais de 2020; e vi) a inviabilidade do cumprimento da ordem de retirada das postagens que foram publicadas em perfis de terceiros; vii) há necessidade de afastamento da multa. Requer o provimento do Recurso para a reforma da sentença, afastando-se a condenação imposta.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ids. 10367866 e 1068016).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto pela parte representante e pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto pelo representado, para o fim de julgar improcedente a Representação (id. 10502916).

É o relatório.

VOTO

II.I - PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE

A) RECURSO DE AGNALDO RODRIGUES VIEIRA

A Decisão dos Embargos de Declaração foi publicada no Dje em 25/09/2020 (id. 10367116), sendo o Recurso interposto no dia 28/09/2020 (id. 10367416), ou seja, 03 dias após a intimação, em desacordo com os arts. 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Res.-TSE nº 23.608/2019, que têm a seguinte redação:

Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

Assim, considerando o art. 7º, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c art. 8º, da Res. TSE nº 23.624/2020, que determina que os prazos relativos a *representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a*



Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III), não é possível o conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

B) RECURSO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

O Recurso da representante preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, vez que foi interposto no dia seguinte ao da publicação da decisão, ou seja, em 26/09/2020. Assim, deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Como relatado, o objeto deste Recurso centra-se na caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada e com conteúdo de desinformação, com fundamento no fato de que AGNALDO RODRIGUES VIEIRA elaborou e disseminou um vídeo contendo várias notícias falsas, que vem sendo difundido por redes sociais e aplicativos de mensagens de terceiros, com conteúdo sabidamente inverídico de natureza eleitoral, atrelado ao propósito de estimular conceitos negativos em desfavor do pré-candidato a prefeito, com o escopo de desinformar o eleitorado de MARINGÁ e assim fomentar a desestima e reprovação social de HOMERO MARQUESE. A cópia do vídeo foi juntada na petição inicial (id. 10363566).

O JUÍZO DA 154^a ZE - MARINGÁ, a despeito de afastar a caracterização de conteúdo desinformativo no conteúdo impugnado, reconheceu que se tratava de propaganda antecipada negativa, já que os comentários do representado ultrapassariam a linha do caráter informativo e jornalístico, com o objetivo de destruir a imagem do pré-candidato.

Nas razões recursais, o recorrente postula: i) que o vídeo elaborado e disseminado pelo recorrido, além de propaganda negativa, possui conteúdo inverídico; ii) que o recorrido seja proibido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público o vídeo impugnado, ainda que por meio de comunicação diverso; iii) seja o recorrido condenado a reparar o dano, na forma específica, com a publicação de decisão judicial positiva a respeito de fatos e fundamentos aqui destacados, nos mesmos moldes e duração que elaborou o conteúdo irregular, que deve ser publicado nos mesmos canais usados por ele na sua distribuição, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento; iv) que seja majorada a multa aplicada, tendo em vista a gravidade dos fatos.

Sobre a propaganda antecipada, a norma prevista no art. 36-A da Lei das Eleições prevê o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ao seu turno, o art. 57-D, § 3º da Lei das Eleições assim dispõe:



§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A jurisprudência do TSE caminha no sentido de considerar que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Confira-se:

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...]

3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ [...]

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspE nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos)

No caso em apreço, o jornalista AGNALDO RODRIGUES VIEIRA fez um vídeo com o título G.D.M- Gabinete da Maldade, o qual, segundo consta da inicial, foi divulgado no seu WhatsApp, no perfil de Eliel Diniz no Facebook e no site do Maringá News (<https://angelorigon.com.br/2020/09/04/su-ces-so/>), conforme abaixo sevê:





Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/10/2020 20:21:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820212778100000010233642>
Número do documento: 20100820212778100000010233642

Num. 10773166 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/10/2020 20:21:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820212778100000010233642>
Número do documento: 20100820212778100000010233642

Num. 10773166 - Pág. 11



Su-ces-so!

04/09/2020 às 09h44 Blog



O jornalista Agnaldo Vieira causou ao estrear o quadro de humor "GDM – Gabinete da Maldade" nas redes sociais. Fez sucesso também em Curitiba, e já foi sondado até para stand up online.

No vídeo, AGNALDO RODRIGUES VIEIRA encena uma chamada com o PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR BOLSONARO. Na petição inicial, o representante aponta os seguintes trechos do vídeo, que supostamente contém notícias ou fatos inverídicos:

Aos 27"

Quem é Homero Marchese? O senhor não conhece não? Homero Marchese é aquele que era contra o vale alimentação dos servidores municipais aqui de Maringá. Tá lembrado?

Aos 1'49"

Agora o senhor está se lembrando? Este mesmo que era contra isentar os veículos dos familiares que transportavam os autistas para não pagar a tarifa de pedágio que eles tinham que fazer tratamento em outra cidade, mas ele foi contra, ué.

Aos 35"

Não ficou sabendo que por dias ele perseguiu junto com assessores dele pra tentar flagrar e denunciar os coletores de lixo, Presidente, que estavam só juntando latinhas para vender, é, pois é, as latinhas estavam no lixo, mas ele não sabe que o lixo da rua não tem dono, mas só pra perseguir os coitados dos garis, dos coletores.



Aos 1'06"

O Homero, Presidente, é aquele um que comanda o MBL de Maringá.Tá ligado no MBL né? O MBL que pediu seu impeachment.Sacanagem né, pô.

Aos 02'59"

O que o Senhor acha de um político que em discurso na Assembleia Legislativa do Paraná fala que uma professora universitária aposentada poderia enganar um agente financeiro só porque ele era o único deputado contra o projeto que suspendia justamente o assédio das instituições financeiras que ficavam oferecendo aqueles créditos e empréstimos aos aposentados. Sim, ele é contra os aposentados também, só pode ser, uai!

Aos 02'22

Mas só pra você saber mesmo quem é Homero Marchese, pergunta pro ex-amigo dele que o apoia. Uma vez esse ex-amigo dele discordou de uma postagem que o Homero fez no Face. Sabe o que ele fez? Ligou pro patrão do cara e pediu a demissão do coitado. Esse é o Homero Marchese que o Senhor não conhece.

O JUÍZO DA 154^a ZONA ELEITORAL - MARINGÁ bem pontuou o seguinte:

No vídeo em evidência é presente o intuito do promovido Agnaldo Rodrigues Vieira de estabelecer como negativas as ações parlamentares do pré-candidato Homero Marchese quando vereador em Maringá e mais recentemente como deputado estadual. Há de ser considerado, contudo, que as ações, opiniões externadas e posições do pré-candidato Homero Marchese acerca de temas relevantes de interesse público podem ser questionadas e discutidas, mas o promovido Agnaldo Rodrigues Vieira em vez disso expôs no vídeo como verdade indiscutível que os feitos do pré-candidato seriam contrários ao interesse público e até mesmo ilegais. Isso configura propaganda eleitoral negativa e há de ser coibida.

Analisando-se o vídeo em questão, divulgado e compartilhado em período pré-eleitoral, verifica-se que o conteúdo foi produzido especificamente para projetar uma conotação negativa ao trabalho realizado pelo pré-candidato Homero Marchese. Nas imagens, Agnaldo encena estar falando ao telefone, faz a pergunta "*Quem é Homero Marchese?*" e responde afirmando que "*Homero era contra o vale alimentação dos servidores municipais de Maringá, contra isentar os veículos dos familiares que transportavam os autistas para não pagar a tarifa de pedágio que eles tinham que fazer tratamento em outra cidade, que ele perseguiu junto com assessores dele para tentar flagrar e denunciar os coletores de lixo, que comanda o MBL de Maringá, que ele é contra os aposentados*", dentre outras afirmações com conotações negativas, numa nítida extração do direito à liberdade de expressão.

Contudo, diferentemente da conclusão alcançada pelo juízo de origem, o conteúdo veiculado tem características de desinformação, o que é evidenciado pelo manifesto



descompasso entre a informação veiculada na encenação - anteriormente reproduzida - e as fontes das informações que o representado alega ter consultado, constantes das suas contrarrazões (id. 10367916), exceto na fala alusiva ao comando do MBL. Confira-se:

Homero Marchese acredita que a prefeitura poderá ter dificuldades para pagar o vale-alimentação.

Discussão com vias. Terminou há pouco a explanação feita por representantes da Prefeitura de Maringá aos vereadores sobre a implantação do vale-alimentação para o funcionalismo público municipal. O vereador Homero Marchese (PV) foi vaiado por conta de sua postura de questionar detalhes do projeto.

[...] durante a discussão da matéria, o deputado Homero Marchese (PROS) pediu vista, alegando a necessidade de mais tempo para debatê-la. Pacheco e também outros colegas fizeram um apelo a Marchese para retirar o pedido de vista, o que ocorreu.

[...] tudo começou quando o vereador, que está sem partido, veiculou no final de janeiro um vídeo apontando que alguns garis retornavam da coleta com latinhas e faziam "venda clandestina de alumínio na porta da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Venda 'clandestina' de latinhas de alumínio é pano de fundo para climão entre vereadores e coletores.

[...] Homero quando vereador criticou garis por recolherem latinhas de alumínio do lixo convencional para vender e ainda questionou a implantação do vale-alimentação ao servidor de R\$ 250,00.

Aprovado projeto de Evandro que protege idosos de práticas comerciais abusivas; só um deputado votou contra.

De conseguinte, a situação reclamaria a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de determinar a remoção total do ilícito também diante do seu conteúdo manifestamente negativo para o processo eleitoral, na medida em que distorce a realidade, com fundamento no art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições.

Entretanto, como as postagens foram veiculadas no perfil de ELIEL DINIZ no *Facebook* e no site do MARINGÁ NEWS, terceiros que não figuram como partes na Representação, é inexequível a determinação do juízo *a quo* no sentido de determinar ao recorrido AGNALDO RODRIGUES VIEIRA a retirada das postagens por eles realizadas. Não obstante, a inexequibilidade da determinação de remoção do conteúdo veiculado em perfis de redes sociais e site de terceiros não impede que se reconheça, diante do conteúdo desinformativo do vídeo, que o recorrido seja proibido de reexibir ou compartilhar o vídeo, por qualquer meio.



De outra sorte, não comporta provimento o pedido de que seja majorada a multa imposta, eis que fixada no mínimo legal, à míngua de outros elementos que justifiquem maior reprovabilidade da conduta.

Por fim, da mesma forma não comporta acolhimento o pedido de condenação à reparação de danos na forma específica formulado pelo recorrente, uma vez que é incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, nos termos do que dispõe o art. 4º da Res- TSE nº 23.608/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso interposto por AGNALDO RODRIGUES VIEIRA e pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, mantendo a sentença de parcial procedência da Representação, que condenou AGNALDO RODRIGUES VIEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, mas reconhecendo que o vídeo elaborado pelo recorrido possui conteúdo desinformativo, impondo ao recorrido a ordem de não reexibir, compartilhar ou trazer a público tal vídeo, por qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600046-12.2020.6.16.0154 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, AGNALDO RODRIGUES VIEIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO FLAVIO VIEIRA - SP0126423, VICTOR ALVES - PR0090954, LUIZ HENRIQUE SOARES - PR0069857 - RECORRIDO: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE SOARES - PR0069857, VICTOR ALVES - PR0090954, AUGUSTO FLAVIO VIEIRA - SP0126423 - Advogados do(a) RECORRIDO: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte não conheceu do recurso interposto por Agnaldo Rodrigues Vieira e conheceu do recurso do PROS para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/10/2020 20:21:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820212778100000010233642>
Número do documento: 20100820212778100000010233642

Num. 10773166 - Pág. 15

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou-se impedido. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.10.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/10/2020 20:21:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820212778100000010233642>
Número do documento: 20100820212778100000010233642

Num. 10773166 - Pág. 16